



**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

**IMPUGNANTE: SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE LTDA - CNPJ nº 40.195.404/0001-00**

**IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA**

**Processo Originário: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.02.28.1**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, URBANOS, VERDES E RECICLÁVEIS, BEM COMO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DE FEIRAS, CAPINAÇÃO, ROÇAGEM, PINTURA DE GUIAS DE VIAS, PODA, LIMPEZA, REBAIXAMENTO E CONFORMAÇÃO ARBÓREA E SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA CONTINUIDADE E MELHORIAS DA LIMPEZA PÚBLICA MUNICIPAL DE BARBALHA/CE.**

**Data de Abertura: 20/03/2025 - Horário: 09H30M**

**I - DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa **SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE LTDA - CNPJ nº 40.195.404/0001-00**, apresentou impugnação ao Edital acima epigrafado. De forma sucinta, a impugnante alega:

**2.1 - RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PROJETO BÁSICO NÃO POSSUI COMPETÊNCIA PARA SUA ELABORAÇÃO;**

**2.2 - DA AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS EM UM ÚNICO CERTAME;**

**2.3 - DA EXIGÊNCIA DA FROTA COM, NO MÁXIMO, 05 (CINCO) ANOS DE FABRICAÇÃO;**



2.4 - DIVERGÊNCIA DA ALÍQUOTA DA TAXA SELIC UTILIZADA NO PROJETO BÁSICO;

2.5 - CONVENÇÃO COLETIVA DESATUALIZADA;

2.6 - GERAÇÃO PER CAPITA PROJETADA EM DESACORDO COM O MANUAL DE REFERÊNCIA DO PROJETO; e

2.7 - EXIGÊNCIA DE CAMINHÃO COLETOR AUTOMATIZADO.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

A íntegra da peça impugnatória encontra-se disponível a todos os interessados.

## II - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação está descrita no Art. 164 da Lei 14.133/2021, onde dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Bem como no item 14.4 do edital.

A impugnação foi recebida via Plataforma Eletrônica no dia **12 de março de 2025**, consideraremos a presente **tempestiva**.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.



**III - DO MÉRITO E DO DIREITO**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sendo estes inculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dito isso, analisando o mérito da presente impugnação, resta evidenciado de que não assiste razão à IMPUGNANTE, senão vejamos a previsão editalícia sobre os temas questionados:

**2.1 - RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PROJETO BÁSICO NÃO POSSUI COMPETÊNCIA PARA SUA ELABORAÇÃO**

O ETP do presente Certame foi elaborado pelo Sr. LEONARDO PITTA LIMA DE AZEVEDO, Engenheiro Civil, com RNP nº 0507690818.

O Sr. LEONARDO PITTA LIMA DE AZEVEDO, conforme informações extraídas do CONFEA, é profissional da área da ENGENHARIA CIVIL e TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES.

21

1



# Prefeitura Municipal de Barbalha

## GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 06.740.278/0001-81

O objeto do presente Certame é o "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, URBANOS, VERDES E RECICLÁVEIS, BEM COMO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DE FEIRAS, CAPINAÇÃO, ROÇAGEM, PINTURA DE GUIAS DE VIAS, PODA, LIMPEZA, REBAIXAMENTO E CONFORMAÇÃO ARBÓREA E SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA CONTINUIDADE E MELHORIAS DA LIMPEZA PÚBLICA MUNICIPAL DE BARBALHA/CE", ou seja, segundo a Resolução nº CONFEA Nº 218 DE 29/06/1973 e RESOLUÇÃO Nº 310 DE 23/07/1986, a elaboração de projetos envolvendo Coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, nos moldes do presente Certame, devem ser realizados por ENGENHEIRO SANITARISTA.

Fora realizada consulta junto ao CREA - CE, sob protocolo nº 296632/2025 em anexo, os engenheiros civis possuem atribuição para tudo relacionado a acondicionamento; coleta e transportes; tratamento; monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos, atividades estas das áreas de saneamento. Para colaborar com esse entendimento, segue em anexo PL 551/2020 - CONFEA, Parecer Nº 80 e Resolução 218/77 - CONFEA.

### 2.2 - DA AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS EM UM ÚNICO CERTAME

Ao analisarmos a descrição do objeto do Certame, a Administração induz a entender que o Município busca a contratação de UMA ÚNICA EMPRESA que realize os serviços de COLETA, TRANSPORTE, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, VERDES E RECICLÁVEIS, VARRIÇÃO, LAVAGEM DE LGRADOUROS, PODAS DE ÁRVORES, HIGIENIZAÇÃO DE FEIRAS LIVRES, PINTURAS DE MEIO FIO E ATÉ SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA O MUNICÍPIO DE



# Prefeitura Municipal de Barbalha

## GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 06.740.278/0001-81

BARBALHA. Ocorre que, ao analisarmos as minúcias do Edital, constatamos que dentre os serviços licitados, consta o de EDUCAÇÃO AMBIENTAL, sendo que tal contratação não poderia fazer parte do mesmo Certame, a não ser que fosse realizada por Lotes.

Conforme Estudo Técnico Preliminar em seu **item VIII JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (Lei 14.133/2021, art 18, § 1º, inciso VIII)**, a decisão pelo não parcelamento da contratação de empresa especializada para a execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, urbanos, verdes e recicláveis, bem como a execução dos serviços de varrição, lavagem e higienização de feiras, capinação, roçagem, pintura de guias de vias, poda, limpeza, rebaixamento e conformação arbórea e serviços de educação ambiental para continuidade e melhorias da limpeza pública municipal de Barbalha-CE, baseia-se em considerações técnicas e econômicas que asseguram a eficiência e a economicidade na execução do contrato. A justificativa para tal estimativa considera vários fatores essenciais que são detalhados a seguir:

- **Eficiência Operacional:** A execução integrada dos serviços elimina redundâncias operacionais, facilita a coordenação e a logística, e reduz os custos operacionais e administrativos. A gestão de contratos múltiplos para serviços correlacionados pode ser complexa e dispendiosa. A consolidação dos serviços em lote único permite uma gestão contratual mais eficiente, reduzindo a carga administrativa e os custos operacionais associados ao gerenciamento de múltiplos contratos e fornecedores.
- **Uniformidade e Padrão de Serviço:** Garante um padrão de



serviço consistente em todo o município, melhorando a qualidade geral da gestão de resíduos. A licitação em lote único facilita a implementação de padrões uniformes de serviço em todo o município. Isto é particularmente importante para serviços sensíveis como o do estudo em tela, onde a consistência nos padrões de higiene e segurança é crítica.

- **Facilidade de Monitoramento e Avaliação:** Simplifica o processo de fiscalização e controle dos serviços prestados, permitindo avaliações mais precisas e tempestivas da eficácia operacional.
- **Redução de Riscos Contratuais e Operacionais:** Diminui a fragmentação dos serviços e os riscos associados à coordenação entre diferentes contratados, proporcionando maior segurança ambiental e de saúde pública. Reduz a complexidade na supervisão e no controle de qualidade dos serviços prestados. A fiscalização se torna mais direcionada e eficaz, facilitando a identificação rápida e a correção de falhas ou deficiências no serviço.
- **Redução de Custos:** A concentração de serviços contratos pode oferecer economias de escala significativas. A competição por contrato maior pode atrair propostas mais competitivas, resultando em melhor custo-benefício para o município.
- **Aumento da Eficiência Operacional:** A coordenação de logística e operações se torna mais fluida sob o prestador de serviços. Isso minimiza as sobreposições de rotas e maximiza a utilização de recursos, como veículos e equipamentos, resultando em uma operação mais limpa e menos poluente.

A contratação do referido serviço em lote único





representa uma abordagem estratégica e pragmática para enfrentar os desafios da gestão de resíduos em Barbalha-CE. Essa estratégia alinha-se com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e com os objetivos de sustentabilidade e eficiência operacional, garantindo o atendimento ao interesse público e a melhoria contínua da gestão municipal.

A decisão pelo não parcelamento da contratação é fundamentada em princípios de economicidade e eficiência. A abordagem integrada assegura a coesão e a eficiência da solução, aproveitando economias de escala, reduzindo custos adicionais e minimizando riscos operacionais. Além disso, facilita a coordenação, garante a continuidade e a qualidade do serviço, e proporciona uma maior previsibilidade orçamentária.

Com base nestes argumentos, a escolha de não parcelar a contratação é a melhor decisão para garantir a eficácia e a economicidade na gestão pública, proporcionando uma solução robusta e eficiente para o Município de Barbalha-CE.

Dito isso, analisando o mérito da presente impugnação, resta evidenciado de que não assiste razão à IMPUGNANTE, senão vejamos:

O critério de julgamento da licitação pelo **MENOR PREÇO GLOBAL**, indubitavelmente, é aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista que os serviços agrupados em lotes são similares, minimizando a cotação de itens ou lotes de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, proporcionando uma maior economia de escala, melhora na padronização, logística e gerenciamento dos serviços, já que a



unidade gestora solicitará o objeto a um número menor de fornecedor, bem como maior agilidade no julgamento do processo.

Destacam-se, também, outros ganhos de ordem técnica, decorrentes da adoção de um processo metodológico único para contratação pretendida.

Sob o ponto de vista econômico a contratação por lote diminui a possibilidade ônus administrativos e burocráticos consequentes à contratação concomitante de mais de uma empresa e gera economia de escala, tempo, ganhos de eficiência e maior compromisso das empresas a serem contratadas.

Sob o prisma administrativo, optar pelo parcelamento da presente demanda resultaria em um sério equívoco, pois, dessa forma, demandaria um número ainda maior de diversas contratações, instrumentalização, gestão e fiscalização dos contratos, resultando, ainda, em maior gasto de tempo e de pessoal envolvido, aumentando a ocorrência de possíveis sanções administrativas quando da execução contratual, o que geraria maiores incertezas na definição das responsabilidades em razão da multiplicidade ainda maior de empresas.

Ademais, a contratação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, visando manter a qualidade e padronização dos serviços entregues, haja vista que o gerenciamento permanece o tempo todo a cargo de um mesmo fiscal de contrato.

Essa possibilidade gera vantagens quanto ao maior nível de controle do gestor contratual, uma maior interação entre as diversas fases dos processos, maior facilidade no cumprimento dos prazos, bem como a concentração da responsabilidade em um





gestor único gera maior eficiência, e conseqüentemente a garantia dos resultados.

Há um grande ganho para a Administração na economia de escala, porque sendo concentrada em lote implicará em aumento de quantitativos de serviços que, conseqüentemente, implicará numa redução dos custos a serem despendidos pela Administração.

Neste aspecto, importante asseverar ainda que esta Administração pretende **contratar serviços que no seu contexto geral são da mesma natureza**, tendo a certeza que aglutinando os itens em LOTE poderá gerar aos licitantes ganhadores a referida economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global.

Sobre este tema, podemos citar a obra "*Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*", vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

*"(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)".*

O Tribunal de Contas da União - TCU já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que, nesse caso, a licitação por lote seria a mais eficiente à administração:

**"Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse**



**Prefeitura Municipal de Barbalha**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
CNPJ nº 06.740.278/0001-81

parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica." (Acórdão nº 3140/2006 do TCU).

Essa mesma Corte se pronunciou através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido: " ... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/2000, elaborado no Processo nº 194/2000 do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, ensina que:



"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a



garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido."

O Ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., São Paulo: Dialética, 2004. p. 209), assim explanou sobre o assunto, in verbis:

"O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória."

Assim, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por adotar o menor valor global, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso.

### 2.3 - DA EXIGÊNCIA DA FROTA COM, NO MÁXIMO, 05 (CINCO) ANOS DE FABRICAÇÃO

O ETP dispôs que os veículos e equipamentos necessários à execução dos serviços deverá possuir, no máximo, até 05 (cinco) anos de fabricação.



Contudo, a exigência imposta pelo ETP não se encontra justificada no Edital de Licitação e seus anexos através de estudos técnicos que indiquem a razão pela qual os veículos utilizados devem cumprir tais requisitos.

A limpeza pública é um serviço essencial para a qualidade de vida da população, a preservação ambiental e a saúde pública. Em Barbalha/CE, a manutenção de ruas, feiras, praças e a coleta adequada de resíduos sólidos são fundamentais para garantir um ambiente mais limpo, seguro e sustentável. No entanto, para que esses serviços sejam prestados com eficiência e regularidade, é imprescindível que a frota utilizada para essas atividades esteja em boas condições.

Diante disso, a exigência de que os veículos e equipamentos tenham no máximo 05 (cinco) anos de fabricação se justifica pela necessidade de oferecer um serviço mais eficiente, seguro e ambientalmente responsável. Veículos mais novos apresentam menor risco de falhas mecânicas, garantindo a continuidade dos serviços e evitando atrasos na coleta e na destinação adequada dos resíduos. Além disso, máquinas e equipamentos modernos reduzem a necessidade de manutenção corretiva, diminuindo custos operacionais e otimizando o uso dos recursos públicos.

Outro aspecto fundamental é a segurança dos trabalhadores e da população. Frotas mais recentes contam com tecnologia aprimorada, proporcionando mais conforto e segurança para os profissionais da limpeza urbana. Isso reflete diretamente na qualidade do serviço prestado, já que um trabalhador bem equipado desempenha suas funções com mais eficiência e menores riscos de acidentes.



Além dos benefícios operacionais, a renovação da frota também contribui para a sustentabilidade ambiental. Veículos mais modernos possuem motores que emitem menos poluentes e consomem combustível de forma mais eficiente, reduzindo o impacto ambiental da operação. Essa medida está alinhada às diretrizes de preservação ambiental e às regulamentações vigentes, garantindo que a cidade adote práticas responsáveis na gestão de seus resíduos.

Portanto, a exigência de uma frota com até 05 anos de fabricação para a execução dos serviços de limpeza pública em Barbalha/CE não é apenas uma questão técnica, mas sim uma decisão estratégica para oferecer um serviço de maior qualidade, com mais segurança, eficiência e menor impacto ambiental. Dessa forma, o município reafirma seu compromisso com a modernização da gestão de resíduos e a promoção de um ambiente mais limpo e saudável para todos os cidadãos.

#### 2.4 - DIVERGÊNCIA DA ALÍQUOTA DA TAXA SELIC UTILIZADA NO PROJETO BÁSICO

Ao analisarmos o ETP constatamos que existe uma inadequação no que diz respeito à Taxa Selic considerada, tendo em vista que, no referido documento, é utilizada a Taxa de 12,25%, sendo que a o correto seria o valor de 13,25%.

Durante a elaboração do Projeto Básico, foi considerada uma taxa Selic que não condiz com a taxa vigente. Essa discrepância resulta em distorções significativas nos valores projetados, comprometendo a precisão do planejamento financeiro.

A Taxa Selic é um indicador econômico que oscila mensalmente de acordo com as decisões do Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central, refletindo as condições

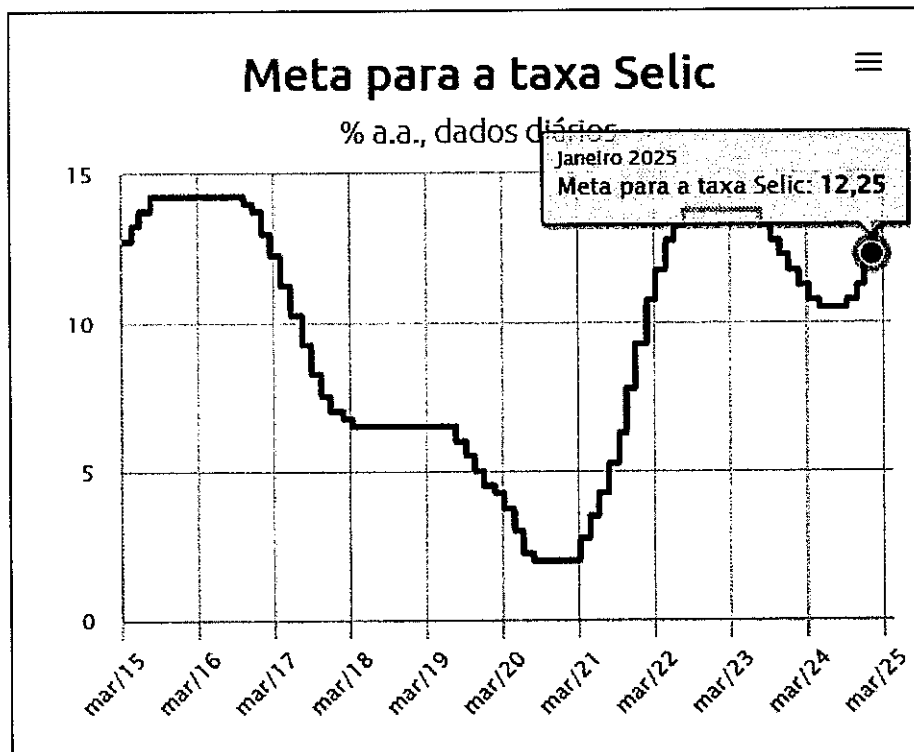


macroeconômicas do país. Essas variações não são previsíveis com exatidão no longo prazo, uma vez que dependem de diversos fatores, como inflação, atividade econômica e política monetária.

Dado o tempo necessário para a elaboração dos estudos técnicos e a estruturação do projeto, é natural que haja uma defasagem entre a data de referência do orçamento e a data de publicação do processo licitatório. Nesse intervalo, a Taxa Selic pode sofrer variações, como ocorreu neste caso específico, em que a taxa passou de 12,25% no momento da finalização do orçamento para 13,25% na data de publicação, uma vez que a conclusão do estudo técnico orçamentário foi datada em janeiro de 2025 e a publicação do em março de 2025.

Essa variação deve ser compreendida como parte da dinâmica econômica e não compromete a metodologia utilizada nos estudos técnicos, que seguem critérios e premissas estabelecidos com base nos dados disponíveis à época da sua elaboração.

Figura 1: Taxa Selic - Janeiro/2025



FONTE: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/taxaselic>

## 2.5 - CONVENÇÃO COLETIVA DESATUALIZADA

A analisarmos a Planilha Orçamentária percebemos que a CCT utilizada para parâmetro é a de nº CE000434/2024, sendo que tal Convenção perdeu sua validade em 31/12/2024.

Diante dos impactos identificados, torna-se imprescindível a revisão das remunerações e demais encargos de acordo com a CCT em vigência e, conseqüentemente, a atualização da Planilha Orçamentária, possibilitando, assim, que as Licitantes elaborem suas Propostas Comerciais com exatidão.

A convenção coletiva de trabalho utilizada CE000434/2024, referente aos agentes de limpeza, entenda-se gari coletor, gari varredor, gari capinador, gari roçador, gari pintor, gari podador e fiscais encarregados de turma, regida pelo





"SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA DO ESTADO DO CEARA - SEACEC, CNPJ n. 11.088.721/0001-11" e "SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERV LOC E ADM DE IMOV COM E DE LIMP PUBL E PRIVADA NO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 23.443.849/0001-3", mesmo em período fora da vigência ainda é a que se aplica, uma vez que ainda não há uma nova convenção que a substitua. Vejamos a consulta ao Ministério do Trabalho, através da plataforma "mediador", disponível em: <https://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>, para convenção coletivas vigentes aos sindicatos supramencionados:

Resultado: 1 Instrumento(s) Coletivo(s) Encontrado(s) - Página 1 de 1			
Nº do Registro	CE000086/2025	Nº da Seleção	MRO03768/2025
Tipo do Instrumento	Convenção Coletiva	Vigência	01/01/2025 - 31/12/2025
Partes	SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERV LOC E ADM DE IMOV COM E DE LIMP PUBL E PRIVADA NO ESTADO DO CEARA SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA DO ESTADO DO CEARA - SEACEC		
	<a href="#">Baixar</a> <a href="#">Visualizar Instrumento Coletivo</a>		

\*O resultado refere-se apenas a instrumentos coletivos registrados por meio do sistema Mediador.

**Fechar**

Somente a convenção coletiva de trabalho N° CE000086/2025 possui vigência, para o CNPJ analisado, sendo que esta, ao entendimento do setor técnico desta comissão não se aplica aos agentes de limpeza pública deste serviço.

Ocorre que há um intervalo entre a data de finalização da vigência de uma convenção coletiva e a publicação de uma nova que a substitua, comumente, gera um lapso temporal onde se faz necessário seguir convenção não vigente, aplicando as devidas correções geradas pelo ajuste do salário mínimo. Isto ocorre tanto em fase operacional de serviços, quanto na elaboração de um projeto.

Considerando as necessidades de ajustes básicos advindos do salário mínimo, foram consideradas algumas condições básicas, são estas:



1. Salário base dos funcionários: conforme convenção coletiva, em sua cláusula terceira - pisos salariais, o valor salarial para "GARI DE VARRIÇÃO, GARI COLETOR, PODADOR, JARDINEIROS, AJUDANTE DE COLETA, AJUDANTE DE CAÇAMBA, OPERADOR AMBIENTAL, PROFISSIONAL QUE LABORE NA PINTURA DE MEIO FIO, LIMPEZA DE CANAL, LAGOS, LAGOAS, PROFISSIONAL QUE LABORE EM CAPINAÇÃO, PINTURAS DE MEIO FIO E ATIVIDADES SIMILARES" é de R\$ 1.483,61. Valor este inferior ao salário mínimo vigente em 2025, que conforme o Decreto N° 12.342 de 30 de dezembro de 2024, é de R\$ 1.518,00. Com isso, adotou-se o salário base dos funcionários ao mesmo valor do salário mínimo, não mais o valor estabelecido pela convenção coletiva;
2. Insalubridade: conforme atualização de salário mínimo, o valor da insalubridade também foi atualizado.

Em síntese, a aplicação da convenção coletiva CE000434/2024 foi realizada, pois na análise técnica desta comissão é a convenção que melhor se aplica a execução dos serviços, sendo válida em toda abrangência territorial do estado do Ceará e amplamente aplicada neste território. Na data de publicação do edital e até a data da presente resposta ainda não há convenção coletiva que há substitua, tendo sido realizada as atualizações de remuneração advindas da atualização do salário mínimo, de modo a não prejudicar as licitantes.

Ressalta-se que, na análise desta comissão, a convenção coletiva utilizada é a que melhor se aplica aos serviços do objeto a ser contratado, entretanto, fica a critério da



licitante a escolha pela convenção coletiva aplicada em seu orçamento, desde que essa seja respeitada integralmente.

## **2.6 - GERAÇÃO PER CAPITA PROJETADA EM DESACORDO COM O MANUAL DE REFERÊNCIA DO PROJETO**

O presente relatório tem por objetivo analisar o impacto da adoção de diferentes parâmetros no Projeto Básico, com ênfase na utilização de dados do Manual Para Análise de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO). Embora o projeto tenha considerado diversas informações consolidadas e estudadas presentes no referido manual, a estimativa de geração per capita de resíduos sólidos urbanos foi adotada sem embasamento técnico adequado, divergindo significativamente dos valores recomendados.

O dado adotado no Projeto Básico para a geração per capita de resíduos sólidos urbanos foi de 1,3 kg/hab.dia, enquanto o Manual Para Análise de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do TCM-GO apresenta uma faixa de valores compreendida entre 0,67 kg/hab dia a 0,74 kg/hab dia. Essa discrepância pode resultar em impactos significativos no planejamento, na alocação de recursos e na viabilidade operacional do projeto.

A geração per capita de resíduos foi desenvolvida com base nos valores médios de resíduos sólidos gerados e coletados no município, bem como estudos atualizados que objetivam ampliar rotas (maior raio de cobertura de coleta no município), melhorar a eficiência de coleta da cidade, reduzindo pontos de acumulação de resíduos na extensão do





município, bem como absorver picos de produção advindos de variações sazonais e eventuais.

Este fator de geração é intrínseco ao município, uma vez que a sua composição depende de fatores socioeconômicos, padrões comportamentais e culturais, fatores demográficos, geográficos e climáticos, não sendo possível parametrizar a geração de resíduos sólidos do município de Barbalha-CE, por um estudo estimativo médio realizado para outro estado.

É válido reforçar também que a geração de resíduos sólidos pode oscilar dentro de um município mês a mês, devido a sazonalidade, eventos, períodos de chuva, eficiência de ações de educação ambiental, eficiência na coleta seletiva, dentre outros fatores, podendo a quantidade de resíduos gerada aumentar ou diminuir em relação a média adotada. Por conta disso, a remuneração da empresa contratada é dada em termos de toneladas coletadas, de tal modo que o valor pago reflète a quantidade de serviços realizados, sem que haja prejuízo financeiro para a CONTRATANTE ou para a CONTRATADA.

## **2.7 - EXIGÊNCIA DE CAMINHÃO COLETOR AUTOMATIZADO**

De acordo com o ETP, essa Municipalidade está exigindo que os licitantes utilizem CAMINHÕES COMPACTORES AUTOMATIZADOS, sendo que tais equipamentos são utilizados em um número ínfimo de municípios de nosso País, em razão do alto custo de aquisição dos referidos veículos.

A Limpeza Urbana de um município do porte de Barbalha, pode ser executada por CAMINHÕES COMPACTADORES "comuns", como ocorre em todo Estado, incluindo a Capital.



A limpeza pública é um dos serviços mais essenciais para garantir saúde, bem-estar e qualidade de vida à população. Em Barbalha, a coleta eficiente dos resíduos sólidos urbanos, domiciliares, verdes e recicláveis desempenha um papel fundamental na manutenção de uma cidade limpa e organizada. No entanto, para que esse trabalho seja realizado com segurança, rapidez e menor impacto ambiental, é fundamental que o município adote tecnologias mais avançadas e eficientes.

Nesse sentido, a exigência de caminhões coletores automatizados no lugar dos caminhões comuns é uma decisão que moderniza o serviço, melhora a segurança dos trabalhadores e proporciona um ambiente urbano mais limpo e sustentável.

Os caminhões automatizados contam com um sistema mecânico e hidráulico que permite a coleta e compactação dos resíduos de forma automática, reduzindo a necessidade de manuseio manual do lixo. Isso traz uma série de benefícios para a cidade, seus moradores e os trabalhadores da limpeza urbana.

Um dos principais avanços dessa mudança é a agilidade no serviço. Com sistemas de automação e maior volume de caixa compactadora, os caminhões conseguem transportar um volume maior de resíduos por viagem (em um período de tempo inferior a coleta manual), diminuindo o número de deslocamentos ao local de descarte. Isso torna a coleta mais eficiente e rápida, evitando o acúmulo de lixo nas ruas e proporcionando uma limpeza urbana mais eficaz.

Outro ponto fundamental é a segurança e a melhoria das condições de trabalho dos coletores. O trabalho manual na coleta de resíduos exige esforço físico intenso, exposição a materiais contaminantes e risco de acidentes. Com os caminhões automatizados, esses riscos são minimizados, pois o lixo é



coletado sem que os trabalhadores precisem manipulá-lo diretamente, garantindo mais conforto e segurança para quem realiza esse serviço essencial.

A questão ambiental também precisa ser considerada. Caminhões coletores automatizados possuem motores mais modernos, que emitem menos poluentes, além de um sistema que reduz o vazamento de líquidos e odores durante o transporte do lixo. Isso significa menos impacto ambiental e uma cidade mais limpa e saudável para todos.

Outro benefício direto dessa modernização é a organização e higiene das vias públicas. Com um sistema automatizado, a coleta se torna mais rápida e eficiente, evitando que sacos de lixo fiquem espalhados por longos períodos nas ruas e calçadas. Isso não apenas melhora a aparência da cidade, mas também reduz a proliferação de insetos e animais atraídos pelo lixo, prevenindo problemas sanitários.

Dessa forma, a adoção dos caminhões coletores automatizados para a execução dos serviços de limpeza pública em Barbalha representa um avanço significativo na qualidade do serviço prestado à população. Essa medida garante mais eficiência, segurança, economia e sustentabilidade, demonstrando o compromisso do município com uma gestão moderna e inovadora.

Com essa iniciativa, Barbalha dá um passo importante rumo a uma cidade mais limpa, organizada e preparada para o futuro, oferecendo mais qualidade de vida para seus cidadãos e valorizando os profissionais que mantêm a cidade em ordem todos os dias.

Dessa forma, pode-se concluir que no tocante a especificação dos serviços, a definição clara e precisa do



objeto é indispensável ao bom andamento do certame. Assim, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas a necessidade apontada para que a licitação venha a ser bem sucedida.

A descrição precisa do objeto também é comentada pela jurisprudência, e diante de sua análise e importância o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177 cuja redação é a seguinte:

**Sumula 177: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais a definição do objeto do pregão."**

Importa destacar, antes de tudo, que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição. Neste rito, coube ao órgão gerenciador da contratação realizar o levantamento de necessidades, quantitativos, critérios objetivos, bem como todo o esforço administrativo para que se concretize o processo licitatório.

Ademais, importa reforçar o entendimento junto aos licitantes de que não se pode confundir o princípio da padronização com direcionamento da licitação, pois o que se busca no presente certame é a seleção do fornecedor que atenda



ao mínimo exigido, bem como repelir a participação de licitantes aventureiros. Nessa linha de raciocínio, o Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

Destarte, que no tocante as especificações dos serviços podemos concluir, que a definição do objeto da licitação pública e as suas **especificidades são discricionárias**, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a contratação.

Dessa forma, as condições previstas no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

**Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.**

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigências desnecessárias e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

#### **IV - DA DECISÃO**

Assim, com base em todo o exposto, concluo por receber a impugnação apresentada, posto tempestiva e, no mérito, dar-lhe

CM

A





**IMPROVIMENTO**, mantem-se inalteradas as condições estipuladas no instrumento convocatório.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Barbalha - CE, 18 de março de 2025.

Leonardo Pitta Lima Engenheiro  
Civil CREA/BA: 20247  
Secretaria Municipal de  
Infraestrutura e Serviços Públicos

Acácio de Castro Macêdo  
Ordenador de Despesas  
Secretaria Municipal de  
Infraestrutura e Serviços Públicos



**Conselho Regional de Engenharia e  
Agronomia do Ceará**  
INFORMAÇÕES DO PROTOCOLO

**Protocolo  
Nº 296632/2025**



**Interessado (1)**

Nome / Razão Social:

LEONARDO PITTA LIMA DE AZEVEDO

Registro:

0507690818

Endereço:

AVENIDA GUSTAVO BARROSO, 45 - CIROLANDIA - BARBALHA

**Informações do Protocolo**

Assunto:

SOLICITAÇÃO - OUTROS

Emissão:

17/03/2025

Cadastro:

17/03/2025

Situação:

Aberto

Descrição:

SOLICITAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO TÉCNICA

**Declarações**

**Documentos**

Tipo:	Data:	Observação:
ANEXO	17/03/2025	SOLICITAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO TÉCNICA

**Movimentos**

Passo	Nome do usuário	Data: Envio	Ação	Origem	Destino
1		17/03/2025 16:49:19	Envio	SERVICOS PROFISSIONAL/EMPRESA	- AMBIENTE AI-UV - ANÁLISE INICIAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício nº P-03.070/01

Florianópolis/SC, 19 de setembro de 2001.

CREA-CE  
Fl. 06

Ilmo. Sr.  
Eng. Civil OTACÍLIO BORGES FILHO  
DD. Presidente do CREA/CE  
Rua Paula Rodrigues, 304 - Fátima  
60411-270 - FORTALEZA/CE

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de vários Presidentes de CREAs, para conhecimento e as providências que se fizerem necessárias, passamos às mãos do ilustre Colega, em anexo, cópia do Ofício nº 001440, do CONFEA, encaminhando Parecer 80/2001-GA/DTe, que trata sobre "Responsabilidade Técnica pelas atividades relacionadas a resíduos sólidos".

Cordialmente,

Engº Civil CELSO FRANCISCO RAMOS FONSECA  
Presidente do CREA/SC

For, 02/10/2001  
A

SAP

Encaminhar a todas as Câmaras Especializadas do CREA-CE, CRC, IDAI, ENLURB, Comissão de Licitação de SENFRA, P.M.F., Comitê Central de Concursos do Estado, SINDUSCON e Tribunal de Contas dos Municípios - Deptº Engenharia, ABES

CREA-SC

SENCE

Eng. Otacilio Borges Filho  
CREA-CE



CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP

CREA-SC  
FL. 08  
*(Handwritten mark)*

PROCOLO Nº : CF-3473/2000.  
INTERESSADO : CREA-SC  
ASSUNTO : RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELAS ATIVIDADES  
RELACIONADAS A RESÍDUOS SÓLIDOS.  
RELATOR : CONS. FEDERAL ROBERTO VLADIMIR SOLIZ RUIZ  
LOCAL : BELO HORIZONTE-MG DATA : 12 JUN 2001.

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Aprovamos o Parecer nº 080/2001-GA/DTe do Engenheiro Agrônomo João Lustosa, o qual complementou o Ato Parecer 240/1999-GA/DTe do mesmo. Sugerimos oficial ao CREA-SC dando conhecimento do entendimento da CEP.

Conselheiro Federal ROBERTO VLADIMIR SOLIZ RUIZ  
Relator

CONFEA  
Aprovado pela CEP em reunião do  
dia 12/06/2001 realizada em  
Belo Horizonte-MG



CREA-CE  
Fl. 09

## CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

PROCOLO : CF 3473-2000  
INTERESSADO : CREA-SC  
ASSUNTO : Responsabilidade técnica pelas atividades relacionadas a resíduos sólidos  
ORIGEM : CREA-SC

PARECER Nº 330 /2001-GA/DTe

Trata o presente do ofício nº P 1-022 00. do CREA-SC, solicitando manifestação deste Federal "com referência a habilitação técnica para atividades relacionadas a resíduos sólidos, identificando os profissionais habilitados para: coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos de origem doméstica e urbana comum (lixo domiciliar, de varrição e limpeza de ruas e similares), inclusive com operação de aterro sanitário; coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos de origem hospitalar e congêneres (clínicas, postos de saúde e similares); coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos de origem industrial (rejeitos de indústrias e similares)."

O assunto ora abordado pelo CREA-SC já foi objeto do Parecer 240/99-GA/DTe, da lavra deste analista técnico, atendendo consulta constante no protocolo CF 3760/99, fato mencionado no último parágrafo do documento sob exame. Naquela ocasião, o CREA-SC questionou "quais são as profissões afetas ao Sistema CONFEA/CREA, habilitadas a se responsabilizar tecnicamente por atividades relacionadas à disposição final de resíduos sólidos de origem doméstica, industrial ou congêneres, conforme dispõe os arts. 7º, 17 e 18 da Resolução 218/73 e Resolução 310/86".

Não satisfeito diante do entendimento firmado pela CEP sobre o assunto, o CREA-SC submete nova consulta a este Federal. Desta feita, a consulta não se ateve apenas a disposição final dos resíduos sólidos. Aborda outras etapas que envolvem o processo de saneamento ambiental relacionado aos vários tipos de resíduos sólidos (lixos doméstico, industrial e hospitalar), contemplando a coleta, o transporte e a sua destinação. Assim, voltamos a analisar o assunto, contemplando todas as etapas mencionadas no presente protocolo e, ainda, acrescentando três outras etapas, denominadas condicionamento, tratamento de resíduos sólidos e monitoramento ambiental.

Alguns dos conceitos a seguir já foram abordados no Parecer nº 240/99-GA/DTe. Entretanto, julgamos oportuno voltar ao assunto para melhor entendimento da questão ora abordada.

Segundo a Resolução nº 5, de 5 de agosto de 1993, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA/IBAMA, resíduos sólidos são descartes resultantes de atividades industriais, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição, além dos lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e daqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição. Por sua vez, a publicação denominada O Que é Preciso Saber Sobre Limpeza Urbana, editada pelo antigo Ministério do Bem-Estar Social em 1993, agrupa e conceitua os resíduos sólidos em quatro classes: a) lixo residencial – resíduos gerados nas atividades diárias nas residências, escritórios, etc; b) lixo comercial – resíduos sólidos produzidos em estabelecimentos comerciais; c) lixo público – resíduos da varrição das ruas, capinas, etc; d) lixo de fontes especiais – resíduos que, em função de suas características peculiares, passam a merecer cuidados especiais ao longo do processo que leva à sua destinação final. Nesta classe estão os lixos hospitalar, industrial e o radioativo.

Definido o que vem a ser resíduo sólido, uma questão que deve ser tratada quando o assunto é lixo, refere-se à questão relacionada à gestão dos resíduos sólidos. É consenso nos meios acadêmicos e sanitários que o manejo ambiental saudável dos resíduos sólidos deve ir além da simples coleta, disposição adequada e/ou aproveitamento, por métodos seguros, desses resíduos. Há que se cuidar, também, das etapas que antecedem à disposição final dos resíduos: o condicionamento, a coleta, o transporte e o tratamento. A gestão dos resíduos sólidos, entretanto, não se encerra com a disposição final. Após essa etapa, a boa técnica ainda recomenda que se faça o monitoramento dos aterros sanitários, de modo a controlar ou minimizar os efeitos danosos sobre o ambiente. Todas essas atividades devem ser conduzidas sob a supervisão de profissionais habilitados.

O objeto da nova consulta do CREA-SC, abordando várias etapas do processo de operação com resíduos sólidos de vários tipos (doméstico, hospitalar e industrial), impõe uma



## CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

**Acondicionamento** – diz respeito ao recipiente onde o lixo deverá ser depositado para fins de coleta (saco plástico, latão, contêiner, etc):

**Coleta e transporte** – refere-se ao ato de remover regularmente o resíduo gerado para o local destinado ao tratamento ou destinação final:

**Tratamento** – conhecido também como processamento ou beneficiamento, consiste em submeter o resíduo a um processo físico, biológico ou químico destinado a reduzir o seu volume, eliminação de potenciais riscos sanitários e/ou ambientais ou, ainda, viabilizar o seu aproveitamento como insumo. Os tratamentos usuais são a esterilização à vapor, a incineração, a trituração, a compactação e a compostagem. Este último é aplicado a materiais orgânicos passíveis de serem aproveitados como insumos para a atividade agrícola:

**Disposição ou destinação final** – é a última fase de um sistema de limpeza urbana. A destinação pode ser a reciclagem, compostagem ou, ainda, o enterro dos resíduos em um aterro sanitário ou controlado;

**Monitoramento ambiental** – consiste em acompanhar o comportamento dos resíduos no local onde foi disposto, de modo a evitar a contaminação do ambiente à sua volta (lençol freático, águas superficiais, atmosfera, solo, fauna e flora).

Após discorrer sobre os aspectos conceituais, passaremos a tratar da questão apresentada pelo CREA-SC quanto aos profissionais responsáveis pela execução das várias etapas do processo de manejo dos resíduos sólidos.

As etapas que compõem o manejo dos resíduos sólidos, aqui compreendidas o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento, a destinação final e o monitoramento ambiental, é uma ação de saneamento ambiental, atividade típica da Engenharia. O manejo de tais resíduos deverá ser precedido de estudos, elaboração de projeto especificando técnica e economicamente as melhores alternativas para executar cada uma das suas etapas e previsão de implantação de obras de Engenharia destinadas a receber os resíduos de forma adequada. Da mesma forma, a fase de execução do projeto também requer um acompanhamento técnico em todas as suas etapas.

Diante dos diversos aspectos envolvidos na execução das etapas que compõem o manejo dos resíduos sólidos, entendemos que os profissionais do Sistema CONFEA/CREAs responsáveis pela solução e administração dos problemas acarretados pela sua produção, deverão estar habilitados a analisar o tipo de resíduo produzido e a sua possível reutilização, acondicionamento do resíduo não aproveitável, coleta desse material, transporte, tratamento e alternativas de destinação (compostagem, reciclagem e disposição final). Assim, vislumbramos a possibilidade de profissionais de diversas modalidades, cada um na sua área de habilitação, poder atuar em uma ou mais etapas do processo atrás descrito.

Para melhor visualização, relacionamos, na seqüência, os profissionais que julgamos habilitados a realizar as ações de saneamento ambiental em algumas ou todas as suas etapas (acondicionamento, coleta, transporte, tratamento, destinação final e monitoramento ambiental) e as razões de tal entendimento.

### I - PROFISSIONAIS DIPLOMADOS SOB A ÉGIDE DO DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933:

*Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:*

(...)

*h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural:*

(...)

*Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:*

(...)



## CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;"

A análise dos dispositivos atrás listados, permite-nos afirmar que os profissionais engenheiros civis enquadrados no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, estão habilitados a executar a etapa de disposição final dos resíduos sólidos. Os profissionais enquadrados na alínea "b" do art. 29, ao cursar a disciplina saneamento e arquitetura, estariam habilitados - conforme o citado Decreto - a executar todas as etapas relacionadas do manejo de resíduos sólidos de todas as classes, à saber: a) lixo residencial - resíduos gerados nas atividades diárias nas residências, escritórios, etc; b) lixo comercial - resíduos sólidos produzidos em estabelecimentos comerciais; c) lixo público - resíduos da varrição das ruas, capinas, etc; d) lixo de fontes especiais - resíduos que, em função de suas características peculiares, passam a merecer cuidados especiais ao longo do processo que leva à sua destinação final. Nesta última classe se enquadram os lixos hospitalar, industrial e o radioativo.

## II - PROFISSIONAIS RELACIONADOS NOS ARTS. 7º, 17 E 18 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 E ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 310/86:

### Resolução nº 218/73

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos".

Como pode ser observado, o art. 7º da Resolução nº 218/73 atribui aos engenheiros civis, engenheiro de fortificação e construção a competência para desenvolver atividades relacionadas a sistema de transportes e sistema de saneamento. Desse modo, considerando os conceitos atrás abordados, entendemos que está cristalina a possibilidade desses profissionais desenvolverem todas as etapas de manejo de todas as classes de resíduos sólidos.

O art. 17 da Resolução nº 218/73, ao discriminar as atividades de competência dos engenheiros químicos e engenheiros industriais da modalidade química, menciona o tratamento de água industrial e instalações de tratamento de água e de rejeitos industriais, seus serviços afins e correlatos. O dispositivo da Resolução citada não menciona a possibilidade desses profissionais executarem atividades relacionadas ao saneamento ambiental. Assim, quando este analista elaborou o Parecer nº 240/99-GA/DTe, fomos levados a concluir que os profissionais dessas modalidades estão habilitados a executar, apenas, a etapa de tratamento dos resíduos sólidos originários das atividades das indústrias química, petroquímica e de alimentos. Entretanto, nosso entendimento hoje é diverso quanto a abrangência da sua competência. Mantemos, entretanto, o entendimento quanto a competência desses profissionais em manejar exclusivamente lixo de fontes especiais, especificamente o lixo industrial oriundo das atividades química, petroquímica e de alimentos.



## CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Na seqüência, apresentamos as razões do entendimento ora firmado por este analista.

A execução das várias etapas do processo de manejo de resíduos sólidos, compreendendo o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento, a disposição final e o monitoramento do ambiente à sua volta requerem um amplo conhecimento do material que dá origem a tais resíduos. O profissional que maneja esses resíduos necessita conhecer sua composição, os fatores que interferem nas características que os distinguem, particularidades que potencializam ou reduzem os riscos que oferecem ao meio ambiente e às técnicas disponíveis para neutralizá-los. O profissional engenheiro químico e o engenheiro industrial da modalidade industrial, estando habilitados a desempenhar todas as atividades previstas na Resolução nº 218/73 referentes à indústria química, petroquímica e de alimentos são, também, em nosso entendimento, detentores de conhecimentos necessários a manejar os descartes dessas indústrias e produtos químicos.

Reportando-nos ao texto do art. 17, acima mencionado, encontramos a expressão "seus serviços afins e correlatos", que aparece ao final de tal dispositivo. Entendemos que essa expressão diz respeito aos serviços que, embora não figurem nominalmente entre as relacionadas no dispositivo citado, define as competências do profissional engenheiro químico e engenheiro industrial da modalidade química para executar empreendimentos que guardem semelhança, afinidade e interdependência com aqueles citados no dispositivo legal. A questão sob análise, no que se refere ao engenheiro químico e químico da modalidade industrial se enquadraria nessa situação, podendo, desta forma esses profissionais executarem todas as etapas do processo de manejo dos resíduos sólidos de origem industrial (petroquímica, química, alimentícia e produtos químicos).

No que se refere ao profissional engenheiro sanitarista, apesar de não constar explicitamente o acondicionamento e a disposição dos resíduos sólidos como uma das ações de sua competência, tanto o art. 18 da Resolução nº 218/73 quanto o art. 1º da Resolução nº 310/86 deixam clara tal atribuição. Ao relacionar um elenco de ações de competência de tal profissional, o legislador incluiu nesses normativos o "controle sanitário do ambiente" (em ambas as resoluções) e "controle de poluição ambiental" (na Resolução nº 310/86). Vejamos o que diz a Resolução nº 310/86 sobre o assunto em comento:

### Resolução nº 310/86:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

(...)

- . coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
- . controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;"

Diante do exposto, considerando que o manejo adequado dos resíduos sólidos se constitui em uma das medidas de controle sanitário do ambiente e, também, de controle da poluição ambiental, não temos dúvida quante a competência do profissional engenheiro sanitarista no trato de todas as etapas relacionadas ao adequado manejo dos resíduos das classes anteriormente definidas.

### III - PROFISSIONAIS CONSTANTES DA RESOLUÇÃO Nº 447/2000:

A criação do curso de Engenharia Ambiental em muitas universidades brasileiras levou o CONFEA a empreender discussões sobre o registro dos egressos dessas instituições. Resultado desses debates, foi aprovada a Resolução nº 447, em 22 de setembro de 2000, discriminando as atividades do profissional engenheiro ambiental. O art. 2º do citado normativo assim dispõe sobre o assunto:

"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas





CR. 03  
FL. 13

## CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

*ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.*

O dispositivo acima especifica como de competência dos engenheiros ambientais a gestão e o ordenamento ambientais, o monitoramento e a mitigação de impactos ambientais, respeitando-se as limitações à execução das atividades 15, 16, e 17 da Resolução nº 218/73.

Decorrente do contido na Resolução nº 447/2000 e, da mesma forma que os profissionais anteriormente listados, entendemos que o profissional engenheiro ambiental possui a habilitação para gerenciar os resíduos sólidos em todas as etapas de manejo enquadrados nas classes já mencionadas.

Além dos profissionais relacionados nos itens I, II e III, outros profissionais possuem a prerrogativa legal de executar parte das etapas do manejo dos resíduos. Nessa situação, encontram-se os seguintes profissionais:

1 - engenheiros agrônomos, enquadrados no Decreto Federal nº 23.196, de 12 de outubro de 1933 e Resolução nº 218/73 – com habilitação para atuar na etapa de tratamento dos resíduos, especificamente na execução de compostagem;

2 - engenheiros florestais, enquadrados na Resolução nº 218/73 – com habilitação para atuar na etapa de tratamento dos resíduos, especificamente na execução de compostagem;

3 - tecnólogos com formação em agricultura, agropecuária, saneamento básico ou saneamento ambiental, limitado o seu exercício profissional às atividades e restrições contidas nas Resoluções nº 313/86; e

4 - técnicos de nível médio com formação em agricultura, agropecuária, saneamento básico ou saneamento ambiental, limitado o seu exercício profissional às atividades e restrições contidas nas Resoluções nº 218/73, 262/79 e 278/83.

Para facilitar uma melhor visualização do exposto, apresentamos na sequência uma planilha onde listamos os profissionais habilitados para executar as várias etapas do manejo dos resíduos sólidos, de todas as classes:

Profissional Habilitado	Etapas do Processo de Manejo dos Resíduos Sólidos	Legislação
Engenheiro ambiental	Acondicionamento; coleta e transporte; tratamento; monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos	Resolução nº 447/2000, art. 2º
Engenheiro agrônomo	Tratamento de resíduos sólidos, especificamente na execução de compostagem	Resolução nº 218, art. 5º
Engenheiro civil	Acondicionamento; coleta e transporte; tratamento; monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos	Decreto Federal nº 23.569/33, arts. 28 e 29; Resolução nº 218/73, art. 7º
Engenheiro florestal	Tratamento de resíduos sólidos, especificamente na execução de compostagem	Resolução nº 218, art. 10
Engenheiro de fortificação e construção	Acondicionamento; coleta e transporte; tratamento; monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos	Resolução nº 218/73, art. 7º



CR  
Fl. 111  
(M)

# CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Continuação da planilha da folha anterior:

Profissional Habilitado	Etapa do Processo de Manejo dos Resíduos Sólidos	Legislação
Engenheiro químico ou engenheiro industrial modalidade química	Acondicionamento, coleta, transporte, tratamento de resíduos sólidos oriundos da indústria química, petroquímica e de alimentos; produtos químicos	Resolução nº 218/73, art. 1º
Engenheiro sanitarista	Acondicionamento; coleta e transporte; tratamento; monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos	Resolução nº 218, art. 18 e Resolução nº 310/86, art. 1º
Tecnólogos com formação em agricultura, agropecuária, saneamento básico e saneamento ambiental	Execução das etapas de competência de profissionais de graduação plena, no âmbito de sua habilitação profissional	Resolução nº 313/86
Técnicos de nível médio com formação em agricultura, agropecuária, saneamento básico e saneamento ambiental	Execução das etapas de competência de profissionais de graduação plena, sob a supervisão destes, no âmbito de sua habilitação profissional	Resoluções nº 218/73, 262/79 e 278/83

Diante do exposto, recomendamos submeter o assunto à CEP que bem melhor poderá opinar sobre a consulta e o entendimento ora apresentados.

Brasília, 10 de maio de 2001.

*10/05/2001*  
Eng. agr. JOAO LUSTOSA  
CREA 3675/DF  
- Analista Técnico

Despacho:  AC DAC/CEP	 Adv. Tânia Laura Maia Flores OAB-DF 8691 Chefe do DTe Data: 1º-6-2001
-----------------------------	--



CREA-CE

Fl. 16

## CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP

PROCOLO Nº : CF-3473/2000  
INTERESSADO : CREA-SC  
ASSUNTO : RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELAS ATIVIDADES RELACIONADAS A RESÍDUOS SÓLIDOS

**ENCAMINHAMENTO Nº 9/2001 - CEP**

Considerando da consulta do CREA-SC, abordando várias etapas do processo de operação com resíduos sólidos de vários tipos (doméstico, hospitalar e industrial);

Considerando parecer nº 80/2001 - GA/Dte, o qual apresenta planilha dos profissionais habilitados para executar as várias etapas do manejo dos resíduos sólidos, de todas as classes;

Considerando a necessidade de esclarecer ao CREA-SC os profissionais habilitados ao desempenho de tal atividade,

**DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO**

Oficiar ao CREA-SC informando os profissionais competentes ao desempenho das atividades relacionadas à resíduos sólidos, conforme quadro abaixo:

Profissional Habilitado	Etapas do Processo de Manejo dos Resíduos Sólidos	Legislação
Engenheiro ambiental	Acondicionamento; coleta e transporte; tratamento; Monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos	Resolução nº 447/2000, art. 2º
Engenheiro agrônomo	Tratamento de resíduos sólidos, especificamente na execução de compostagem	Resolução nº 218, art. 5º
Engenheiro civil	Acondicionamento; coleta e transporte; tratamento; Monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos	Decreto Federal nº 23.569/33, arts. 28 e 29; Resolução nº 218/73, art. 7º
Engenheiro florestal	Tratamento de resíduos sólidos, especificamente na execução de compostagem	Resolução nº 218, art. 10



CREA-CE  
Fl. 16

## CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

### Continuação

Profissional Habilitado	Etapa do Processo de Manejo dos Resíduos Sólidos	Legislação
Engenheiro de fortificação e construção	Acondicionamento; coleta e transporte; tratamento; Monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos	Resolução nº 218/73, art. 7º
Engenheiro químico ou engenheiro industrial modalidade química	Acondicionamento, coleta, transporte, tratamento de resíduos sólidos oriundos da indústria química, petroquímica e de alimentos; produtos químicos	Resolução nº 218/73, art. 17
Engenheiro sanitaria	Acondicionamento; coleta e transporte; tratamento; Monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos	Resolução nº 218, art. 18 e Resolução nº 310/86, art. 1º
Tecnólogos com formação em agricultura, agropecuária, saneamento básico e saneamento ambiental	Execução das etapas de competência de profissionais de graduação plena, no âmbito de sua habilitação profissional	Resolução nº 313/86
Técnicos de nível médio com formação em agricultura, agropecuária, saneamento básico e saneamento ambiental	Execução das etapas de competência de profissionais de graduação plena, sob a supervisão destes, no âmbito de sua habilitação profissional	Resoluções nº 218/73, 262/79 e 278/83

Brasília, 13 de junho de 2001

Eng. Agrimensor REINALDO JOSÉ SABADOTTO

Tecnólogo ROBERTO VLADIMIR SOLIZ RUIZ

Arquiteto JORGE BACH ASSUNÇÃO NEVES

Eng. Agrônomo FRANCISCO JANDUÍ-VIANNA

Eng. Civil PAULO ROBERTO DE QUEIROZ GUIMARÃES

Téc. Industrial em Eletrotécnica SÉRGIO LUIZ CHAUTARD

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Extraordinária 1/2010

Decisão Nº: PL-0551/2010

Referência:PC CF-2535/2009

Interessado: Consórcio Intermunicipal de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos

**Ementa:** Mantém a Decisão Plenária PL/RS nº 040/2009, que indeferiu o pedido de Anotação de Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Nilton Toffoli pela empresa Consórcio Intermunicipal de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos.

O Plenário do Confea, reunido extraordinariamente em Brasília no dia 17 de maio de 2010, apreciando a Deliberação nº 0270/2010 - CEEP, relativa à matéria em epígrafe, que trata de recurso interposto ao Confea pela empresa Consórcio Intermunicipal de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos, estabelecida na BR 468, Esq. RS 520, em Bom Progresso-RS, contra a decisão Plenária PL/RS-040/2009, de 08 de maio de 2009, a qual declarou incompatibilidade entre o objetivo social da empresa e a responsabilidade técnica do profissional apresentado, determinando a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis aos serviços a serem prestados, conforme consta do objetivo social da empresa, e considerando que o processo teve início em 1º de junho de 2001, com o requerimento da empresa supracitada para registro junto ao Crea-RS, e em 23 de novembro de 2007 consta do envio de ofício do Crea para a empresa interessada informando o deferimento da baixa do responsável técnico, o Eng. Agrônomo Octávio Soberon Burga, e solicitando a apresentação de novo responsável técnico; considerando que, na sequência, em 09 de janeiro de 2008, o Eng Agrônomo Nilton Camilo Toffoli apresentou requerimento ao Crea solicitando sua Anotação de responsabilidade técnica para a empresa em questão; considerando que o processo foi analisado, em 22 de janeiro de 2009, pela Câmara Especializada de Agronomia, que analisou o pedido de Anotação de Responsabilidade Técnica e declarou que a documentação apresentada estava de acordo com a legislação vigente, anotando como responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Nilton Camilo Toffoli, e posteriormente, em 08 de maio de 2009, o processo foi analisado pelo Plenário do Crea-RS, que observou desconformidade entre o objetivo social e a responsabilidade técnica do profissional apresentado, o Engenheiro Agrônomo Nilton Camilo Toffoli, e determinou que a empresa não poderá exercer as atividades de "receber, reciclar, tratar, processar, e dar destino final dos resíduos sólidos", sem a devida responsabilidade técnica de um dos seguintes profissionais: engenheiro civil, engenheiro de fortificações, engenheiro sanitarista ou engenheiro químico, expedindo a Decisão Plenária PL/RS nº 040/2009; considerando que a interessada alegou em seu recurso ao Plenário do Confea que desde a criação da empresa, possui como responsável técnico engenheiros agrônomos, em razão da necessidade dessa modalidade de profissional, cujas prioridades de atuação são nas áreas de arborização, como podas, plantios, conservação, manejo e utilização do solo, microbiologia agrícola, fertilizantes e corretivos, entre outras atividades; considerando que não obstante as alegações da interessada, consta da descrição do objetivo social como sendo a atividade principal "Coleta de resíduos não-perigosos" e as atividades econômicas secundárias: "Recuperação de Materiais Plásticos, Recuperação de materiais não especificados anteriormente e Usinas de Compostagem", não contemplando,

Brasília, 24 de maio de 2010.

Eng. Civ. Marcos Túlio de Melo  
Presidente

## RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA**, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

### RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

- a) loteamentos;
- b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
- c) traçados de cidades;
- d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.



Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO:

I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

Art. 16 - Compete ao ENGENHEIRO DE PETRÓLEO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos.

**Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:**

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

**Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

**Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

**Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TÊXTIL:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos.

**Art. 21 - Compete ao URBANISTA:**

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.

**Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:**

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

**Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:**

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

**Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:**

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:

I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.

II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.

Art. 27 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as Resoluções de nº 4, 26, 30, 43, 49, 51, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 67, 68, 71, 72, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 89, 95, 96, 108, 111, 113, 120, 121, 124, 130, 132, 135, 139, 145, 147, 157, 178, 184, 185, 186, 197, 199, 208 e 212 e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 JUN 1973.

**Prof. FAUSTO AITA GAI**  
**Presidente**

**Engº. CLÓVIS GONÇALVES DOS SANTOS**  
**1º Secretário**